



Liccp DER <liccp.der@gmail.com>

Dúvidas referentes a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023

2 mensagens

CABB ENGENHARIA LTDA <cabbengenharia01@gmail.com>
Para: liccp.der@gmail.com, liccp@der.rj.gov.br

17 de outubro de 2023 às 20:51

Prezados, vimos através deste solicitar a V.sas esclarecimentos acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para "Obras de recuperação estrutural das 9 passarelas da Via Light, localizadas na rodovia RJ-081. Nos municípios de Nova Iguaçu, São João de Meriti, Nilópolis e Mesquita no Estado do Rio de Janeiro".

Referente ao item 9.4.4 do edital, que informa:

9.4.4 Comprovação de ser dotado de capital social mínimo igual ou superior a R\$ 1.107.799,23 (um milhão, cento e sete mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), relativo a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, como estabelece o disposto no artigo 31, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil da empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira **real e atual** da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

Isto posto, levando-se em consideração que os procedimentos licitatórios visam sempre o interesse público, sem que haja prerrogativas que cerceiem o caráter competitivo do certame, a comprovação referente à Qualificação Econômico Financeira, poderá ser feita também através da apresentação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO igual ou superior a R\$ 1.107.799,23 (um milhão, cento e sete mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), relativo a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação?

No aguardo
GUSTAVO TEIXEIRA BOIA
CABB ENGENHARIA LTDA
CNPJ N.º: 40.307.878/0001-99

Liccp DER <liccp.der@gmail.com>
Rascunho para: CABB ENGENHARIA LTDA <cabbengenharia01@gmail.com>

19 de outubro de 2023 às 16:36

Prezados, boa tarde.

Segue a resposta ao seu pedido de esclarecimento da CO nº 05/2023.

Lembramos que os esclarecimentos podem ser acompanhados pelo SEI - 460003/00837/2023 ou pelo site do DER/RJ.

At.te.

Comissão Permanente de Licitação - DER/RJ.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria das Cidades
Fundação Departamento de Estradas de Rodagem

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção à solicitação ao pedido de esclarecimento pela empresa CABB Engenharia LTDA acerca do processo licitatório, na modalidade **Concorrência nº 005/2023**, cujo objeto consiste: Obras de recuperação estrutural das 9 passarelas da Via Light, localizadas na rodovia RJ-081. Nos municípios de Nova Iguaçu, São João de Meriti, Nilópolis e Mesquita no Estado do Rio de Janeiro. cumpre informar o seguinte:

Deverá ser apresentado Capital Social como solicitado no edital e no termo de referencia.

Entretanto a Lei Geral de Licitações nº 8.666, de 1993 em seu art. 31, § 2º e 3º, nos traz que: § 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Neste sentido, a decisão é uma discricionariedade concedida pela norma legal, tanto no sentido da escolha pelo capital mínimo quanto na fixação do percentual limitado à 10%. Cabe à Administração zelar para que seja contratado fornecedor apto a conduzir o contrato resultante desta licitação.

Posto isto, alertamos que pela vinculação ao instrumento convocatório será exigida a comprovação de ser dotado de **capital social** mínimo, igual ou superior a **R\$ 1.107.799,23 (um milhão, cento e sete mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos)**, relativo a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.